

83

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	8
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003772/97-97

Acórdão : 201-73.313

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 105.391

Recorrente: UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

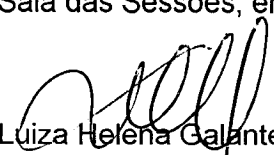
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

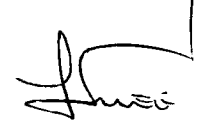
IPI – INCIDÊNCIA – 1 - É fato gerador do IPI a saída de mercadoria importada de estabelecimento equiparado por lei a industrial, não importando se a saída se dê para o atacado ou para consumidor final. **2** – A Lei nº 9.532, de 10/12/97, em seu art. 82, I, a, 5, revogou o § 3º do art. 83 da Lei nº 4.502/64, que era a matriz legal da multa prevista no art. 366, II, do RIPI/82. Assim, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuída no art. 106, II, a, do CTN, não estando a exação definitivamente julgada, deve a referida multa ser excluída. **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003772/97-97

Acórdão : 201-73.313

Recurso : 105.391

Recorrente: UNILAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já devidamente qualificada nos autos, da decisão *a quo* que manteve parcialmente o lançamento, o qual refere-se à Cobrança do IPI, pelo fato de a ora recorrente, importadora de produtos estrangeiros, deixar de recolher o IPI na saída de seu estabelecimento, quando da revenda a varejo daqueles.

O Fisco, considerando a empresa como equiparada à industrial, cobrou o IPI deixado de recolher na saída, assim como as multas dos arts. 364, II, e 366, II, ambas do RIPI/82. Esta última multa foi aplicada com fundamento no fato de que a autuada emitiu nota fiscal em relação a produtos estrangeiros sem os devidos requisitos legais ou regulamentares, já que não houve destaque do valor do IPI e nem registro no competente livro fiscal.

A decisão monocrática julgou parcialmente procedente a impugnação determinando a compensação do valor da exação com os créditos de IPI pagos quando do desembaraço aduaneiro dos produtos estrangeiros, conforme demonstrativo elaborado pela então impugnante.

Em suas razões recursais a empresa alega, em síntese, repisando o já esposado na instância *a quo*, que sendo um estabelecimento exclusivamente varejista, e com base no Convênio SINIEF de 15/12/70, estaria obrigada a emitir documento fiscal série 'D', nota fiscal de venda ao consumidor. Face a tal conclui: *"que a sua equiparação a estabelecimento industrial, prevista no art. 9º do RIPI/82, como importador de produtos de procedência estrangeira, se dá única e exclusivamente para o recolhimento do tributo no desembaraço aduaneiro, não cabendo o seu lançamento por homologação na saída dos mesmos produtos importados nas Notas Fiscais, atendidas as normas dos artigos 11, 1V e 50 do SINIEF, tanto que no modelo de "Nota Fiscal de Venda a Consumidor" não existe campo para lançamento do IPI"* (fl. 393).

Por fim ataca a multa do art. 366, II, do RIPI/82, averbando que a mesma tem natureza confiscatória, e que, face ao seu entendimento da correção de seu procedimento de emissão da nota fiscal série D, não poderia ser punida por este



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003772/97-97**Acórdão :** 201-73.313

próprio fato. Tece, ainda comentários de que tal multa foi , *"elaborada nos tempos da ditadura, baseada nos ultrapassados conceitos de nacionalismo onde aquele que comercializasse tais produtos era um inimigo da pátria, praticamente um criminoso,...."*. E conclui: *"A própria imprensa já divulgou várias vezes que tais dispositivos absurdos não mais serão mantidos no novo regulamento de IPI"*.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões (fls. 399/400), pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003772/97-97

Acórdão : 201-73.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Do relatado, exsurgem duas questões a serem analisadas: primeiro se a saída das mercadorias importadas, mesmo que sempre diretamente a consumidor final (varejo), dá margem a tributação do IPI nestas saídas; e, segundo, do cabimento ou não da multa do art. 366, II, do RIPI/82.

Como é sobejamente sabido, só a lei pode criar ou majorar tributos, ou mesmo extingui-los (CTN, art. 97, incisos I e II). Assim, para a definição da lide há de perquerir-se a norma instituidora do IPI (Lei nº 4.502/64), a qual terá seu delineamento de acordo com as normas gerais de direito tributário (CF, art. 146, III, 'a'), que no caso brasileiro é o CTN, recepcionado pela ordem jurídica inaugurada com a Carta Política de 1988 como lei complementar.

Por sua vez estatui o art. 46 do CTN que o fato gerador do IPI é o seu desembaraço aduaneiro e a sua saída do estabelecimento a que se refere ao art. 51, que define quem são os contribuintes do multicitado tributo. E tal art. 51 do CTN dispõe que contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (inc. I) e o industrial ou quem a lei a ele equiparar (inc. II). Portanto, até aqui podemos concluir que a norma geral de direito tributário, em atendimento ao art. 146, III, 'a', da Constituição, forneceu as linhas gerais no que tange ao fato gerador e contribuintes do IPI, dando competência ao legislador ordinário para que a complementasse (*...ou quem a ele a lei equiparar*).

Portanto, sem margem a dúvida, dois fatos podem dar ensejo ao nascimento da obrigação tributária do IPI, vale dizer, o desembaraço de mercadoria estrangeira e a saída do estabelecimento fabril ou equiparado por lei. Discute-se aqui a segunda hipótese jurídica que gera a incidência do IPI. E o art. 9º, inciso I, do RIPI/82, respaldado pelo art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, dispõe que equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esse produto. Por sua vez, o art. 22, III, do citado Regulamento, com esteio no artigo 35, I, "a", da lei regulamentadora do IPI, estatui que são contribuintes do IPI *"o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele derem saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de ato que praticar"*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003772/97-97

Acórdão : 201-73.313

Com efeito, resta evidente que o legislador não fez qualquer ressalva quanto ao destinatário da mercadoria que sai do estabelecimento industrial ou equiparado, se para o atacado ou para consumidor final, de modo a ensejar a incidência ou não do IPI na saída da mercadoria. Assim, o fato de preencher nota fiscal série x, y, ou z, é totalmente despropositado para caracterizar ou não a incidência do IPI. É comezinho dizer-se que o preenchimento de documentário fiscal é obrigação acessória, que não tem o condão de vincular a obrigação principal.

Sem embargo, uma vez caracterizado que há a incidência do IPI na saída das mercadorias importadas do estabelecimento equiparado à industrial (importador de produtos estrangeiros), deve o mesmo ser cobrado pelo Fisco na forma vinculada que estabelece o CTN. Dessarte, escorreito o entendimento da decisão ora afrontada.

No que pertine à multa do art. 366, II, outra é a solução. Ocorre que posteriormente a decisão e o próprio recurso foi editada a Lei nº 9.532, de 10/12/97, (DOU 11/12/97), que em seu artigo 82, I, "a", 5, revogou o § 3º do art. 83, da Lei nº 4.502/64, que havia sido acrescentado pelo art. 1º, alteração terceira, do Decreto-Lei nº 400, de 1968. E é tal norma revogada que é a matriz legal do art. 366, II. Face a tal, com base no instituto da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, 'a', do CTN, não estando o processo definitivamente julgado, deve a mesma ser excluída.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA O FIM DE EXCLUIR A MULTA DO ART. 366, II, DO RIPI/82, COM BASE NO ART. 82, I, a, 5, DA LEI Nº 9.532/97, C/C o ART. 106, II, a, DO CTN.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

JORGE FREIRE